

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
CENTRO DE DIREITO DA FAMÍLIA

19

4.<sup>A</sup> BIENAL DE JURISPRUDÊNCIA  
DIREITO DA FAMÍLIA



Coimbra Editora

**RELATÓRIOS DAS MESAS TEMÁTICAS  
PROMOÇÃO DOS DIREITOS, PROTECÇÃO  
DAS CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO  
E PROCESSO TUTELAR EDUCATIVO**

**Sessão da tarde:**

*Presidente da Mesa:* Dr. Beça Pereira (Juiz de Direito)

*Relatores:* Ana Rita Alfaiate (Investigadora do Centro de Direito da Família e Monitora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra) e Geraldo Rocha Ribeiro (Investigador do Centro de Direito da Família e Monitor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

**Caso 7 (Apresentado pelo Dr. Rui Jorge Guedes Faria Amorim, Procurador da República)**

- A. Identificação da Decisão:** Processo de promoção e protecção — Tribunal de Família e Menores do Porto
- B. Palavras-chave:** Processo de promoção e protecção; institucionalização; famílias de afecto; controlo da medida de acolhimento em instituição; projecto de vida da criança

**C. Os Factos, o Direito e a Decisão**

*1. Os Factos*

Uma fratria de três irmãos é retirada de casa e acolhida em duas instituições distintas: dois irmãos, meninos, numa instituição, e a irmã, noutra.

A retirada dos menores foi realizada pela Comissão de Protecção de Crianças e Jovens Local, após insucesso na execução da medida de apoio junto dos pais, por força da ausência de competências parentais, motivada pela dependência do pai relativamente ao álcool e a tendência depressiva da mãe. Além disso, o agregado pautava-se por comportamentos de violência que deturminaram, em acrescentado, a retirada dos menores.

Acolhidos em instituição, os menores recebem visitas regulares dos pais, que notoriamente se interessam pelos filhos, mas que não apresentam melhorias no seu comportamento, nem (re)adquirem competências parentais, não se mostrando, por isso, como solução válida para o projecto de vida das crianças.

Neste quadro fáctico, a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens elabora relatório onde sustenta a adequação do encaminhamento para a adopção das três crianças.

A instituição de acolhimento dos dois irmãos do sexo masculino, paralelamente ao andamento do processo de promoção e protecção, desenvolve a ligação destes a famílias de afecto assim que se apercebe da incompetência dos progenitores. A decisão da instituição não é precedida de comunicação ao Tribunal, nem tão pouco de audição dos pais, promovendo e desenvolvendo, assim à revelia destes, o estabelecimento de vínculos afectivos entre os menores e aquelas famílias.

A relação que se estabelece entre as famílias e os menores não é idêntica, pois apenas um dos menores cria ligação emocional à família de afecto. O outro irmão *rejeita* a sua família de afecto, por não querer separar-se do irmão. Acontece, todavia, que nenhuma das famílias entende poder ser família de afecto dos dois irmãos, mas apenas de um, e a instituição sequer promove o contacto entre as diferentes famílias. Por isso, conclui-se pela desadequação da manutenção dos dois irmãos em famílias de afecto distintas.

Em sede de processo judicial de promoção e protecção, o Ministério Público, aderindo ao relatório da Comissão, propõe que o projecto de vida dos irmãos passe pela aplicação de medida de confiança com vista a futura adopção. Neste momento, surge o interesse da família de afecto de um dos irmãos em se assumir

como candidata a adopção, mas apenas relativamente ao menor com quem tem vínculos estabelecidos.

Os pais não concordam com esta solução e desenvolvem um esforço para a recuperação dos filhos, sendo que o pai deixa, inclusivamente, de consumir álcool. Apesar de tudo, no entanto, as instituições continuam a não promover o contacto entre pais e filhos, permitindo apenas visitas nas suas instalações, mas não repensando a possibilidade de os fins-de-semana começarem a ser passados em família. Em *plus*, não são promovidos contactos entre os três irmãos, mantendo-se os dois meninos afastados da menina desde a retirada de casa.

Posteriormente, são promovidos encontros entre pais e filhos e é possível perceber que, mesmo o menor para quem se delineava já o projecto de adopção pela família de afecto, mantém laços afectivos muito fortes com os progenitores.

#### **D. Problemas jurídicos discutidos na sessão, soluções e sugestões apresentadas**

1. Existe, muitas vezes, uma incompreensível eternização da institucionalização. A situação relatada, por exemplo, só chegou ao conhecimento do Ministério Público porque a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens entendeu que a medida adequada seria a confiança com vista a futura adopção, para cuja aplicação não tem competência.

Alguns dos elementos presentes na sala entenderam, por isso, que, decorrido determinado prazo de institucionalização, os processos deveriam passar a ser judiciais, ainda que se mantivessem todos os pressupostos de intervenção das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens. Não há, neste momento, meios efectivos de controlo das institucionalizações e o Ministério Público não tem, sequer, forma de conhecer todas as crianças institucionalizadas, não sendo objectivos muitos dos dados fornecidos pelas listas de institucionalizações. Importa a este propósito não esquecer as institucionalizações não comunicadas que, apesar de fora da lei, continuam a acontecer.

Finamente, a lei estabelece uma série de obrigações e deveres do Ministério Público, adiantando que a fiscalização e acom-

panhamento destas situações deve ser uma prioridade para aquela magistratura. Neste sentido, não só as comunicações têm de passar a ser efectivas como o seu surgimento tem de determinar, como inevitável consequência, a identificação e eficaz acompanhamento das crianças institucionalizadas.

2. Muitas institucionalizações de menores não são acompanhadas de qualquer plano de recuperação das famílias, funcionando como uma falsa resposta — nem se pensa a situação em termos de encaminhamento para a adopção, nem se desenvolvem instrumentos de capacitação parental para tornar possível o retorno à família biológica. As crianças são depositadas nas instituições, como forma de remover o perigo imediato em que se encontravam, mas nada de sério é desenvolvido em termos de futuro, nenhum plano articulado lhes é desenhado.

3. Algumas instituições trabalham tão isoladamente que, no desenvolvimento do seu trabalho relativo ao projecto de vida de determinado menor que acolhem, desconsideram aspectos tão essenciais e determinantes como o contacto entre irmãos. O problema da separação das fratrias acolhidas institucionalmente poderia ver-se reduzido se houvesse efectiva articulação entre estas e, a par do empenho na recuperação das famílias, houvesse interesse em manter os seus elementos ligados entre si.

4. Algumas instituições adoptaram o hábito de colocar menores a passar férias ou fins-de-semana com famílias de afecto. E, em abstracto, a solução pode até merecer concordância. A sua desastrosa aplicação é que é altamente reprovável: primeiro, porque quase nunca são comunicadas ao Tribunal ou à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens estas decisões; depois, porque se colocam irmãos a conviver com diferentes famílias de afecto, não se promovendo, sequer, o contacto entre estas; por último, porque se afastam os pais desta decisão, tomando-a, as mais das vezes injustificadamente, à sua revelia.

Resultado do afloramento deste problema que a escolha destas famílias não parece poder continuar a ser feita a granel, exclusivamente pelas instituições, sem qualquer tipo de controlo.

5. Tem gerado enormes dificuldades práticas o surgimento de candidaturas a adopção de famílias de afecto que, concorrendo de forma desigual com os candidatos em lista, concorrem também desigualmente com os pais. Muitas vezes, as crianças que recebem não têm um projecto de adopção no horizonte, mas a conquista do seu afecto vai-se fazendo de um jeito meio torto, apresentando-as com coisas que os progenitores nunca poderiam dar-lhes, assim se comprometendo o equilíbrio da relação filial biológica, com base em pressupostos inaceitáveis.

**Caso 8 (Apresentado pela Dr.ª Maria Rosa Papança Barroso, Juíza de Direito)**

**A. Identificação da Decisão: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Janeiro de 2007, Processo n.º 8725/06**

**B. Palavras-chave: Jurisdição voluntária; litispendência; processo de promoção e protecção; processo de confiança judicial**

**C. Os Factos, o Direito e a Decisão**

*1. Os Factos*

A instituição de acolhimento (SCML) de um menor vem requerer a confiança judicial deste, alegando encontrarem-se seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação. Ao tempo deste requerimento, todavia, existia no mesmo Tribunal, mas em juízo distinto, processo de promoção e protecção pendente quanto ao mesmo menor, o que levou o Ministério Público a invocar a litispendência, confirmada pela decisão do Tribunal de 1.ª instância.

*2. O Direito*

A instituição de acolhimento, dando nota de conhecer a existência de um processo de promoção e protecção pendente, ale-

gou não haver lugar à excepção de litispendência, por não haver repetição de uma mesma acção em dois processos diferentes, com os mesmos sujeitos, objecto e causa de pedir. Entendeu alegar a instituição que os sujeitos activos são distintos nos dois processos, por se tratar dela mesma no processo de confiança judicial e do Ministério Público no de promoção e protecção. E que o Ministério Público é sujeito passivo no processo de confiança judicial. E que, mais ainda, divergem os processos quanto ao pedido.

### 3. A Decisão

Decidiu o Tribunal da Relação que não se aplicam as regras do Cód. de Processo Civil ao caso, por existirem especificidades no processo, desde logo a de uma decisão de confiança prevaler sobre a aplicação de uma medida de protecção, e por não se tratar de um caso omissis.

### D. Problemas jurídicos discutidos na sessão, soluções e sugestões apresentadas

1. Qual a vantagem da tramitação simultânea de processos? Não desencadeará ela, antes, riscos acrescidos de prejuízo para o menor?

A OTM afirma que os processos não são apensados. No entanto, o espírito actual exige a apensação e uniformização do tratamento da criança e uma interpretação correctiva do Sistema. A existem vários juízos, devem ser estes identificados em concreto aquando da entrada de um processo relativo a uma criança com processo outro já pendente, havendo lugar a uma absorção do novo processo pelo processo de promoção e protecção pendente. Ao enxertar-se uma medida definitiva na LPCJP, o legislador terá pretendido agilizar o processo de encaminhamento para a adopção quando esteja pendente processo de promoção e protecção, pelo que não fará sentido aceitar a existência de outro, com o mesmo fim, em separado.

A atribuição da confiança ao processo de promoção e protecção implicou, no fundo, no entendimento de alguns, a derrogação do regime da OTM. Nesta linha de pensamento, pareceu claro para alguns dos presentes que é possível falar aqui numa falta de inte-

resse em agir para justificar a recusa de um novo processo tendente à adopção, estando pendente processo de promoção e protecção. Deste modo, é importante entender a litispendência de uma forma mais ampla, atinentemente também aos fundamentos e finalidades dos processos.

2. É frequente inexistir comunicação entre entidades competentes. Este caso desnuda o problema da apensação de processos judiciais, mas noutras sedes há também exemplos paradigmáticos da falta de articulação — não raro se encontram instituições a pugnar por um determinado projecto de vida e a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens a trabalhar em sentido oposto. Acontece sobretudo quando a instituição forma a convicção de que o projecto de vida do menor deverá passar pela adopção e a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens não tem a mesma opinião. Nessas hipóteses, são frequentes pedidos de confiança judicial que, todavia, poderão configurar verdadeiras situações de litigância de má fé. Mas não é inédito também o entendimento semelhante entre instituição e Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, mas desconhecido um do outro, existindo em paralelo dois processos e desembocando um numa confiança e outro num juízo de adequação maior de outra solução para o caso. Este constrangimento carece de uma clarificação legal, parecendo, no entanto, a alguns dos presentes, que o erro está em considerar-se que, uma vez acolhida a criança ou jovem, é à instituição que cabe delinear o seu projecto de vida, quando, na realidade, esta deveria servir, tão-somente, para executar a medida aplicada, ou pela Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, ou pelo Tribunal.

### Caso 9 (Apresentado pelo Dr. José Fernando Salazar Casanova, Juiz Desembargador)

A. Identificação da Decisão: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Julho 2007, Processo n.º 4956/2007-6

B. Palavras-chave: Processo de promoção e protecção; Direito Internacional Privado; reconhecimento mútuo de decisões judiciais no espaço da União Europeia

(estatuto especial da Dinamarca); Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças; competência internacional dos tribunais portugueses; medidas provisórias

### C. Os Factos, o Direito e a Decisão

#### 1. Os Factos

i) A menor A., nascida a 27 de Novembro de 2000, filha de mãe portuguesa e pai dinamarquês, residia em Portugal;

ii) O Ministério Público requereu, a 14 de Outubro de 2003, a instauração de processo judicial de promoção e protecção, relativamente à menor A., com o fundamento de que ela estaria a ser vítima de abusos sexuais por parte do pai, cidadão dinamarquês;

iii) O Tribunal, a 20 de Outubro de 2003, aplicou uma medida de promoção e protecção provisória, invocando o disposto nos arts. 35.º e 37.º da LPCJP, na qual determinou a entrega da guarda da criança, por um período de 30 dias, aos cuidados dos avós maternos;

iv) A medida foi sendo sucessivamente reapreciada e objecto de prorrogação, mantendo sempre o seu carácter temporário;

v) As sucessivas revisões foram atribuindo a possibilidade de visita dos pais, primeiro em casa dos avós ou nos serviços de Segurança Social, avançando-se para a possibilidade de a mãe, com o acordo da avó, ir buscar a menor ao infantil;

vi) A 20 de Fevereiro de 2004, a mãe da menor, depois de a ter ido buscar ao jardim-de-infância, fuge com ela para a Dinamarca, para junto do pai;

vii) A 2 de Agosto de 2004, foi proferida decisão a determinar que a menor continuasse entregue à guarda e confiança dos avós maternos — apesar de se encontrar na Dinamarca —, nos termos do art. 62.º, n.º 3, al. c), da LPCJP,

determinando-se o regresso imediato da menor para o agregado familiar dos avós maternos;

viii) Foi interposto recurso desta decisão, com vista a aferir da justificação na manutenção da medida provisória aplicada à menor, tendo o TRL, por acórdão datado de 14 de Dezembro de 2004, confirmado a decisão recorrida, decidindo-se o seguinte:

“ — *Justifica-se medida provisória de confiança de uma criança aos avós maternos no âmbito da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo iniciando-se que, na ausência da mãe, uma criança com menos de 3 anos de idade pode ter sido vítima de abusos sexuais por parte do pai.*

— *Uma tal medida continua a impor-se a partir do momento em que a mãe (com a convicção do pai) levou a filha para fora de Portugal, aproveitando o regime de visitas que o tribunal gradualmente ia concedendo aos pais, instalando-se com o marido na Dinamarca, país da nacionalidade do marido.*

— *Não se vê que a Convenção da Haia de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores ou a Convenção da Haia de 1961, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 494, de 22 de Julho de 1968, legitimem a fuga ou rapto de uma criança para assim se impedir que no Estado onde a criança tinha a sua residência habitual possam ser adoptadas quaisquer medidas de protecção relativamente a essa criança, designadamente em relação ao pai que relativamente ao seu próprio filho haja incorrido em actos de abuso sexual.*

— *Não se vê que as aludidas convenções proibam a execução de medidas provisórias judicialmente decretadas proferidas no âmbito de processos de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo.”*

v) No dia 26 de Julho de 2004, o Ministério Público, invocando a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980 e aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33/83, de 11 de Maio, requereu à Autoridade Central o regresso imediato da menor à companhia dos avós maternos, conforme a medida de promoção e protecção aplicada e com vista à sua execução;

vi) Tal pedido foi rejeitado pelos Tribunais dinamargueses: primeiro pela 1.ª instância, em decisão de 21 de Junho de 2005, confirmada por decisão definitiva em 2.ª instância, por decisão de 22 de Julho de 2005;

vii) Os Tribunais dinamargueses fundamentaram a sua decisão no art. 11.º, n.º 2, da Lei da execução internacional de decisões judiciais em matéria de responsabilidade parental, invocando que a menor “*trá sofrer prejuízos graves ao nível da sua saúde psíquica e física se for entregue aos avós maternos*”.

viii) Notificado da decisão, o Tribunal português, em 2006, arquivou o apenso destinado a executar a medida de promoção e protecção provisória;

ix) A 9 de Fevereiro de 2007, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras junto do Aeroporto de Lisboa contactou o Tribunal a dar conhecimento de que a menor se encontrava naquele aeroporto, solicitando informação sobre se continuava a “*interessar a detenção para presença à Autoridade Judiciária da menor*” uma vez que se encontrava pendente naqueles serviços um pedido para esse fim;

x) Na sequência do que, ouvidos o Ministério Público e os avós da menor, foi proferido um despacho, datado desse mesmo dia — 9 de Fevereiro de 2007 — que, invocando desconhecer a decisão dos Tribunais da Dinamarca e pondo a tónica no facto de a menor ter sido levada para aquele país por virtude da prática de um crime por parte da sua progenitora, e ponderando manterem-se todos os pressupostos que determinaram a retirada da menor aos pais, ordenou que, ao abrigo da Convenção da Haia, se solicitasse ao Gabinete SIRENE que providenciasse pelo imediato regresso da menor para o agregado familiar dos avós. Mais ordenou que se

passassem “*os competentes mandados internacionais para impedir que a menor possa viajar através de qualquer aeroporto no espaço SCHENGEN*”;

xi) A 10 de Fevereiro de 2007, foi a menor entregue aos avós maternos, encontrando-se na altura munida do passaporte dinamargueses;

xii) Passados dois dias, ouvida a menor, os avós e o Ministério Público (mas sem intervenção dos pais ou do seu mandatário, que não foram notificados para as diligências a realizar, com data de 12 de Fevereiro de 2007), considerando-se que continuavam a verificar-se as finalidades que levaram à aplicação da medida e que a menor continuava a beneficiar do apoio dos avós, e sob a invocação do disposto nos arts. 34.º, als. a), b) e c), 35.º, n.º 1, al. b), e 40.º, ex vi do art. 37.º, todos da LPCJP, foi ordenado, para além da realização de várias diligências, que se executasse “*de imediato a medida já anteriormente determinada e, por conseguinte, a A. fique entregue à guarda e confiança dos avós maternos, sem prejuízo dos ulteriores termos do processo*”;

xiii) A mãe da A. veio então, por requerimento apresentado no dia 21 de Fevereiro de 2007, arguir diversas pretensas “*nulidades*” atribuídas aos despachos proferidos quer no dia 9, quer no dia 12 de Fevereiro de 2007 — incompetência absoluta do Tribunal para determinar a entrega da A. aos avós, lei aplicável ao caso, falta de notificação do mandatário dos pais, violação do caso julgado, caducidade da medida provisória, inexistência da situação de emergência que legitime a aplicação da medida provisória de promoção e protecção, ilegalidade da solicitação ao Gabinete SIRENE para execução da decisão, a prova produzida no dia 12 de Fevereiro de 2007 para além de nula é inconclusiva, terminando com um pedido de realização de diversas diligências, bem como de cessação da medida de entrega da menor aos avós.

xiv) Foi proferida decisão a 28 de Fevereiro de 2007, julgando-se improcedentes todas as “*nulidades*” arguidas, defendendo-se, basicamente, continuar a caber às autoridades portuguesas a competência para a protecção da menor, até por se

verificar a subsistência de perigo para ela. No que toca à falta de notificação do mandatário das partes, entendeu-se que tal constituía, quando muito, uma irregularidade insusceptível de influir no exame da causa. No que respeita à invocada caducidade da medida, foi decidido que “*ainda que se entendesse que a medida provisória aplicada se encontrava extinta, por caducidade, nada obstaría à aplicação de nova medida provisória, em processo pendente, logo que verificada como subsistente a existência de perigo para a criança, nos termos do art. 37.º da LPCJP*”.

xv) Inconformados com essa decisão, agravaram os pais da menor dos despachos proferidos em 9, 12 e 28, todos de Fevereiro de 2007, formulando as seguintes conclusões:

— As decisões de 9 e 12 de Fevereiro violam o art. 2.º da LPCJP já que nessa altura a menor já não tinha residência em Portugal, residindo há muito mais de um ano na Dinamarca, com conhecimento do Tribunal e dos avós maternos e não existe nenhum indício de que se encontrava em situação de perigo, pelo que o Tribunal perdeu competência;

— No incidente em que foi proferida a decisão de 9 de Fevereiro, a Autoridade Central dinamarquesa para a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças e a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores informou este Tribunal que os Tribunais dinamarqueses tinham decidido que a criança não seria devolvida, pelo que, por despacho de 28 de Novembro 2006, foi decidido “*(...) dar por encerrado o processo (...)*”;

— Esse despacho transitou em julgado;

— Ao não recorrerem da decisão do Tribunal da Relação, que confirmou a decisão, os avós, tendo advogado constituído e mantendo-se inactivos a partir daí, abdicaram de pedir a entrega da A;

— A decisão do Tribunal estrangeiro constitui caso julgado;

— Pelo que estão verificados todos os requisitos exigidos pelo art. 7.º da Convenção da Haia;

— Os Tribunais portugueses são, pelo exposto, absolutamente incompetentes, pelo que as decisões de 9 e 12 de Fevereiro enfermam de nulidade nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do Cód. de Processo Civil, por conhecerem de questões que não podiam conhecer;

— No dia 23 de Julho de 2004, foi proferida decisão no processo principal onde se determinou a continuação da medida provisória já aplicada à menor, de entrega aos cuidados e guarda dos avós maternos;

— Desde essa data até à apresentação das alegações, o Tribunal nunca mais se pronunciou sobre tal medida, nem procedeu à sua revisão ou confirmação;

— Tal falta de revisão determina a caducidade da medida provisória aplicada, nos termos do art. 63.º, n.º 1, al. a), da LPCJP, pelo que a entrega da menor aos avós é ilegal, uma vez que a medida provisória aplicada cessou em 23 de Janeiro de 2005;

— Já que, nos termos do art. 62.º, n.º 6, da LPCJP, as medidas provisórias são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de seis meses após a sua aplicação;

— Nestes termos, a decisão que determina a manutenção da medida aplicada em 2004 é nula, por o Tribunal se ter pronunciado sobre questão de que não podia tomar conhecimento, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do Cód. de Processo Civil;

— O mandatário dos pais não foi notificado para se pronunciar sobre a promoção do Ministério Público datada de 9 de Fevereiro de 2007, o que, para além de evidenciar parcialidade (já que o mandatário dos avós o foi), constitui nulidade nos termos do art. 201.º do Cód. de Processo Civil, por influir no exame da causa, devendo declarar-se nula a decisão de 9 de Fevereiro de 2007, também por violação dos princípios do contraditório e

da audição obrigatória dos pais e, designadamente, dos arts. 191.º e 192.º da OTM, bem como do art. 61.º, n.º 3, do EOA;

— A decisão de arquivamento proferida no apenso, em 28 de Novembro de 2006, transitou em julgado, pelo que a decisão de 9 de Fevereiro de 2007, proferida nesse apenso arquivado, viola o caso julgado, sendo por isso nula uma vez que o Tribunal recorrido não invoca quais-quer factos novos que a legitimem;

— A decisão de 9 de Fevereiro de 2007 não adoptou qualquer um dos procedimentos prescritos pelos arts. 191.º e 192.º da OTM, pelo que também é nula em virtude da violação dessas normas (art. 201.º, n.º 1, do Cód. de Processo Civil), por serem formalidades que a lei prescreve e que não foram cumpridas;

— A decisão de 12 de Fevereiro de 2007 é igualmente nula por violação do contraditório e da audição obrigatória, nos termos do art. 4.º, al. i), da LPCJP, que determina que os pais têm de ser ouvidos na definição da medida de promoção e protecção, o que não aconteceu;

— Da decisão de 12 de Fevereiro de 2007 não resulta qualquer facto objectivo de que se depreenda a situação de emergência e perigo concreto, conforme determina o art. 37.º da Lei citada;

— E violou o superior interesse da A. e colocou a menor, agora sim, numa situação de perigo, uma vez que pode ser violentada psiquicamente pela avó, dado que a personalidade desta se encontra desestruturada e desequilibrada, conforme referem os respectivos relatórios médicos e sociais;

— Toda a prova produzida há três anos e os factos então apurados não podem legitimar ou fundar a medida agora aplicada;

— Não há factos, nem indícios dos quais resulte que não se deva dar prevalência à família e promover a responsabilidade parental;

xvi) O Ministério Público concluiu que os Tribunais portugueses tinham competência para fazer executar a medida aplicada e que a mesma não caducara porque, tendo o afastamento da menor derivado de uma conduta ilícita da sua mãe, não havia interesse em reapreciá-la, tendo o arquivamento do processo ocorrido apenas relativamente ao apenso do incidente de entrega da menor.

## 2. O Direito

O TRL tinha como questões a apreciar:

- se se verificam as nulidades processuais invocadas e respectivas consequências;
- se os Tribunais portugueses, face à decisão dos Tribunais dinamarqueses e à situação de facto verificada, deixaram ou não de ser competentes para a execução da medida primitivamente aplicada;
- se a medida provisória de entrega da menor A. aos avós, aplicada pelo Tribunal Judicial em Outubro de 2003, reapreciada em 2 de Agosto de 2004 e confirmada por acórdão da Relação de Lisboa, em 14 de Dezembro de 2004, caducou;
- em caso negativo, se continuam a ser competentes para a revisão ou aplicação de nova medida de promoção e protecção.

O Tribunal, não obstante a regra sobre o conhecimento das nulidades processuais dos despachos recorridos arguidas dever anteceder o conhecimento das demais questões objecto dos recursos, considerou, no caso concreto, apreciar em primeiro lugar a questão da eventual caducidade da medida provisória imposta pelos Tribunais portugueses à menor e da competência daqueles, por entender que se afigurava como uma questão prévia que poderia prejudicar o conhecimento das ditas nulidades arguidas (art. 660.º, n.º 2, do Cód. de Processo Civil).

A medida provisória de entrega da menor A. aos avós, aplicada pelo Tribunal Judicial em Outubro de 2003, reapreciada em

2 de Agosto de 2004 e confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa, a 14 de Dezembro de 2004, tinha caducado antes da retenção da menor, em Fevereiro de 2007?

A considerar-se a caducidade da medida, tal significaria que a decisão de 9 de Fevereiro de 2007 seria ilegal e, consequentemente, ilegais as decisões de 10 de Fevereiro de 2007 e de 12 de Fevereiro de 2007.

No caso concreto, a medida de entrega da menor A. aos avós maternos foi imposta por decisão provisória proferida no dia 20 de Outubro de 2003 e esteve em execução durante quatro meses, ou seja, até 20 de Fevereiro de 2004, data em que a mãe da menor ilegalmente a levou para fora do país, passando aquela a viver com os pais na Dinamarca, país de que tanto o pai da menor como esta são naturais.

A menor permaneceu na Dinamarca até ao início de Fevereiro do ano de 2007, não obstante os avós terem tentado que a Dinamarca a devolvesse a Portugal. Mas os Tribunais da Dinamarca, ao abrigo da legislação internacional, recusaram-se a devolver a menor para execução da medida provisória imposta pelos Tribunais portugueses.

Ora, a Dinamarca não está vinculada ao Regulamento (CE) n.º 1347/2000 e ao Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, assim como, juntamente com Portugal, ratificou [à data] a Convenção da Haia de 1996. A questão será apreciada à luz da Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, bem como dos diplomas internos atinentes à matéria, mais precisamente a LPCJP, e particularmente nos seus já citados arts. 4.º e 37.º

Dispõem os arts. 12.º e 13.º da Convenção o seguinte:

#### Artigo 12.º

“Quando uma criança tenha sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do art. 3.º e tiver decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da deslocação ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante

onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o regresso imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após a expiração do período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deve ordenar também o regresso da criança, salvo se for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente. (...)”

#### Artigo 13.º

“Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o regresso da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar:

- a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efectivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança.”

Os Tribunais dinamarqueses recusaram devolver a menor com o fundamento de que esta iria “*sofrer prejuízos graves ao nível da sua saúde psíquica e física*” se fosse entregue aos avós maternos, motivando a sua decisão na Lei que fez a transposição para a ordem jurídica dinamarquesa da Convenção sobre o Rapto de Crianças — ponto 11 da Parte 4 do Act n.º 793 (International Child Abduction), de 27 de Novembro de 1990 — tendo-se tornado definitiva a decisão, por não ser objecto de recurso, em Julho de 2005.

O reconhecimento da decisão implica a caducidade da medida provisória, não só pelo decurso do período de tempo legalmente fixado para esse tipo de medidas, como também por causa de uma verdadeira impossibilidade de execução da mesma, voluntariamente aceite por Portugal com a aprovação da citada Convenção.

Não se considere, por isso, que, durante o período de impossibilidade de execução da medida aplicada, o prazo a que alude o art. 37.º da LPCJP fosse de entender como suspensão, pois tal efeito iria contra uma realidade evidente: que no caso dos menores a circunstância tempo, só por si, implica alterações profundas no processo de desenvolvimento e evolução do mesmo. Desde logo, A. tinha, ao tempo da aplicação da primeira medida, junto dos avós maternos, quase três anos, tendo voltado a ser-lhes entregue, precisamente no âmbito de execução da mesma medida, ainda provisória, no dia 10 de Fevereiro de 2007, ou seja, quando tinha já mais de seis anos e estivera durante cerca dos últimos três anos a residir habitualmente na Dinamarca, longe dos avós maternos, cujas condições também parecem ter-se alterado, em termos de lhes não permitirem um devido acompanhamento da menor, integrada na comunidade dinamarquesa e acompanhada pelas autoridades dinamarquesas, que concluiram mesmo ser prejudicial para a A. a sua entrega aos avós maternos.

Pelo que, conforme o art. 13.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, aprovada na Haia em 25 de Outubro de 1980 e o art. 37.º da LPCJP, não só a competência dos Tribunais portugueses cessou, como a medida de protecção a título provisório caducou.

### 3. A Decisão

A decisão de retenção da menor, em Fevereiro de 2007, foi ilegal, sendo também ilegais as decisões tomadas na sequência dessa, pelo que deverão ser todas revogadas. E, assim, procede o núcleo central das conclusões da alegação dos agravantes, ficando o conhecimento das restantes questões suscitadas prejudicado nos termos do art. 660.º, n.º 2, do Cód. de Processo Civil.

### D. Problemas jurídicos discutidos na sessão, soluções e sugestões apresentadas

1. O centro do debate assentou na natureza dos prazos das medidas e na competência dos Tribunais portugueses.

Em relação à natureza dos prazos, alguns dos presentes consideraram que, apesar do limite de prazo estabelecido na LPCJP, o incumprimento ilícito — designadamente, por uma conduta que impede de facto a execução da medida — de uma medida validamente aplicada implica a automática suspensão da medida.

Outra posição perfilhada defendeu que os prazos não têm natureza peremptória, mas antes uma função indicadora e reguladora, pelo que a sua violação não imporá qualquer efeito cominatório.

Quanto à competência, perfilhou-se a opinião no sentido do aresto, pois, uma vez transitada a sentença do Tribunal dinamarques quanto ao não regresso da menor, automaticamente se extinguiu o processo de promoção e protecção em Portugal. Ou seja, só mediante a existência de novos factos ou indícios seria possível a reabertura do processo de promoção e protecção.

### Caso 10 (Apresentado pela Dr.ª Margarida Faria, Psicóloga)

#### A. Identificação da Decisão: Processo tutelar educativo

#### B. Palavras-chave: Processo tutelar educativo; medida tutelar de reparação ao ofendido

## C. Os Factos, o Direito e a Decisão

### 1. Os Factos e a Decisão

Um grupo de sete menores é indiciado pela prática de furtos, danos e introdução nas instalações desportivas de uma colectividade local. Sendo o grupo constituído por jovens com idades compreendidas entre os doze e os quinze anos, veio a ficar provado que não actuavam sempre todos juntos, tendo dois deles assumido a prática repetida dos factos em separado e em dias diferentes. Analisada assim a factualidade em concreto, foi aplicada suspensão de processo por seis meses a cinco dos elementos do grupo e a medida tutelar de reparação ao ofendido a estes dois últimos.

Do cruzamento de dados com a rede informal concluiu-se que estes jovens pertenciam a famílias estruturadas e inseridas na comunidade, que apresentavam verdadeiras preocupações e responsabilidades educativas. Assim sendo, e tendo em conta que este era o primeiro episódio de *déviante* dos menores, foi trabalhada a sua capacidade crítica aos comportamentos praticados e estimulada a aceitação da necessidade da reparação.

Os cinco menores a quem o processo foi suspenso ficaram obrigados à apresentação de um Plano de Conduta que previsse, de algum modo, a reparação dos prejuízos causados à Associação. Relativamente aos outros dois menores, a quem foi aplicada a medida de reparação ao ofendido, determinou o Tribunal que o Instituto de Reinserção Social deveria elaborar um Plano tão próximo quanto possível do dos outros cinco elementos do grupo, buscando minimizar-se a diferença de tratamento dos menores.

Neste sentido, procurou o IRS uniformizar as medidas tutelares, apesar do seu diferente enquadramento legal. Levou a cabo um serviço de mediação entre queixosos, pais e menores, realizando-se uma reunião conjunta, de onde resultou a decisão de estes menores se entregarem à concretização de trabalho comunitário (durante 9 horas, a distribuir por 3 dias, no caso dos primeiros cinco menores e durante 12 horas, a distribuir por 4 dias, no caso dos dois últimos).

## D. Problemas jurídicos discutidos na sessão, soluções e sugestões apresentadas

O caso não suscitou discussão entre os presentes.

### Caso 11 (Apresentado pela Dr.ª Maria Isabel Varandas Fernandes, Magistrada do Ministério Público)

**A. Identificação da Decisão:** Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Fevereiro de 2008, Processo n.º 07B4681, Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

**B. Palavras-chave:** Processo de promoção e protecção; superior interesse da criança; medida de acolhimento em instituição; regime de visitas; qualidade dos vínculos de filiação; medida de confiança com vista a futura adopção

## C. Os Factos, o Direito e a Decisão

### 1. Os Factos

Três menores vivem só com a mãe, abandonados pelo pai. A mãe revela ausência de competências parentais, sendo dependente de álcool e negligente com a higiene e segurança dos filhos. Consequentemente, os menores são retirados e acolhidos em famílias de acolhimento. As visitas que estes recebem da mãe pautam-se pela fraca qualidade, sendo clara a falta de capacidade da mãe para dinamizar as visitas, que não duram mais do que uma hora, sendo frequentemente canceladas.

Relativamente ao filho mais novo, é enviado relatório técnico ao Tribunal, no sentido da adequação do encaminhamento para a adopção por se encontrarem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação relativamente a ambos os progenitores: quanto ao pai, por abandono, e, quanto à mãe, por desinteresse susceptível de comprometer seriamente aqueles vínculos nos três meses que ante-

cederam o requerimento da medida de confiança. E, assim, devendo ser decretada a medida de confiança com vista a futura adopção. Recorreu a mãe desta decisão, para o Tribunal da Relação, tendo, todavia, sido negado provimento ao recurso.

Deste acórdão, interpôs então a mãe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, que não se verificam no caso os requisitos para a aplicação da medida prevista no art. 35.º, al. g), da LPCJP, por falta de verificação de qualquer dos requisitos do art. 1978.º, n.º 1, do Cód. Civil; e o desrespeito pelo princípio da prevalência da família biológica.

Admitido o recurso, pronunciou-se o Ministério Público no sentido da decisão recorrida.

## 2. O Direito

A aplicação da medida prevista no art. 35.º, al. g), da LPCJP determina, distintamente do que sucede com as demais, um radical corte das relações com a família biológica, tendo como consequência a inibição das responsabilidades parentais (art. 1978.º-A do Cód. Civil). Por isso, é pressuposto de aplicação desta medida a inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação, nos termos taxativamente previstos no art. 1978.º, n.º 1, do Cód. Civil.

No caso, relativamente ao pai estava verificado o abandono do menor e, quanto à mãe, sobejavam descrições do relatório técnico quanto à fraca qualidade das visitas e à ausência de competências parentais. O menor, se é verdade que se alegrava pela chegada da mãe, não perguntava por esta quando não vinha e não se mostrava triste com a separação, com o tempo se percebendo que menos estreitos eram os seus laços.

A aplicação da medida de confiança, como, aliás, de todas, depende da ponderação do superior interesse do menor, não estando em causa qualquer tipo de pressão sobre os pais incumpridores ou incapazes. Mas a inércia destes na preparação das suas vidas para receber os filhos consubstancia um sinal de perigo grave para a sua segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento. E o cancelamento de visitas, acompanhado do processo

pouco empenhado desencadeado nas que ocorrem, denuncia um desinteresse capaz de afectar seriamente os vínculos próprios da filiação, uma vez que não pode considerar-se interesse o cumprimento mais ou menos rotineiro de um horário de visita, ou seja, a quantidade do tempo de visita, mas sim a qualidade desse tempo.

Por outro lado, relativamente ao princípio da prevalência da família biológica a que alude a mãe nas alegações de recurso, é possível dizer que, se é verdade que o legislador pretende encetar os primeiros esforços de remoção do perigo ainda assentando a intervenção junto do menor no seio da sua família natural, não é menos claro que o superior interesse da criança pode facilmente determinar que aquela ordem interventiva ceda. No caso, estando o menor entregue, a título provisório, a uma família de acolhimento, mais não fez o Tribunal que, ponderado o comprometimento sério dos vínculos próprios da filiação, sopesar, no superior interesse do menor, a valia da aplicação da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção.

## 3. A Decisão

Foi confirmada a decisão recorrida, de confiança com vista a futura adopção, do menor em causa.

## D. Problemas jurídicos discutidos na sessão, soluções e sugestões apresentadas

1. Uma das maiores dificuldades que se encontra no decretoamento da confiança é avaliar a dinâmica, principalmente nas crianças institucionalizadas, das visitas e a sua qualidade. Desde logo pelas práticas das instituições e pelas frequentes limitações que impõem aos pais. Esta realidade põe em causa uma avaliação objectiva dos laços de filiação e torna muito difícil a definição, em concreto, da situação da criança e do seu projecto de vida.

Uma decisão de encaminhamento para a adopção não pode, por isso, basear-se unicamente na dinâmica das visitas. Mas se este é um dado assente, subsiste a dificuldade de saber como fundamentar uma decisão em desacordo com o relatório social produ-

zido. Deste jeito, só será salvaguardado o superior interesse do menor se justificadamente se aceitar que os relatórios têm de ser muito bem balizados e exaustivamente fundamentados. São, até hoje, a prova por excelência em matéria de encaminhamento para a adopção, pelo que o rigor que lhes cabe não pode ceder.

2. Ao centrar a decisão no ponto de vista da criança, este acórdão encontrou larga vantagem para a sua bondade. A importância dos relatórios sociais é determinante num bom encaminhamento. Todavia, estes nem sempre apresentam rigor e qualidade. É conhecido pelo menos um caso em que os pais cumpriam religiosamente as visitas, com a duração de apenas uma hora, empenhando-se numa permanente troca de afectos e brincadeiras com os filhos, mas relativamente ao qual foi produzido relatório no sentido do encaminhamento para a adopção. Apesar da qualidade das visitas, o relatório técnico sustentou que o regresso à família biológica não era a medida adequada e conforme ao superior interesse da criança, uma vez que a alegria e ternura das visitas estavam viciadas pelo local protegido em que decorriam e pelo ambiente fabricado pelos pais para formar nas técnicas um convencimento que lhes fosse favorável. Este caso surge como caso paradigma deste problema, uma vez que estes pais viviam a 90km da instituição e faziam um enorme esforço para cumprir as visitas aos filhos.

A verdade é que muitas instituições se empenham no desinvestimento na família de origem, desacreditando-a pelo facto de ter deixado um dos seus membros chegar ao ponto de carecer de acolhimento institucional. Por isso, obstaculizam a concretização de visitas, impondo horários perfeitamente incompatíveis com as jornadas laborais dos pais — não aceitando, por exemplo, que decorram ao fim-de-semana.

### **Caso 12 (Apresentado pelo Dr. Pedro Miguel dos Reis Raposo Figueiredo, Juiz de Direito)**

**A. Identificação da Decisão: Processo judicial de promoção e protecção n.º 52/06.0 TBLRA-B, do 4.º juízo cível do Tribunal da Comarca de Leiria**

**B. Palavras-chave: Processo de promoção e protecção; execução de medidas; fiscalização das medidas; direito de visita dos avós; legitimidade**

### **C. Os Factos, o Direito e a Decisão**

#### *1. Os Factos*

Duas crianças encontram-se a viver com a mãe, que exerce as responsabilidades parentais. Face à denúncia de uma situação de perigo, há a intervenção da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens local e a assinatura de Acordos de Promoção e Protecção. Foi ponderada a possibilidade de entrega dos menores aos avós, por intermédio da aplicação de uma medida tutelar cível, mas os menores acabam por ser separados, aplicando-se a medida de acolhimento em instituição a um e a medida de confiança a família idónea a outro.

Estas medidas foram aplicadas sem audição dos avós, por não lhes ser reconhecido interesse para tanto. No entanto, assegurou-se o direito dos avós a manterem contacto com as crianças, nos termos do art. 1877.º-A do Cód. Civil, fazendo-se constar tal direito nos Acordos de Promoção e Protecção.

Durante a execução da medida, o tempo de visitas estabelecido a favor dos avós foi fixado em período incompatível com o horário laboral destes. Vieram, então, os avós requerer que lhes fosse reconhecido interesse directo em agir e consequente legitimidade para estar no processo, bem como assegurado o seu direito de visita em condições exequíveis.

#### *2. O Direito e a Decisão*

Estando as responsabilidades parentais relativas às crianças entregues à mãe, é a esta que cabe tomar posição quanto ao projecto de vida dos filhos e não aos avós, razão por que não é atendível o seu interesse directo em agir. Entendeu, por isso, o Tribunal que os avós carecem de legitimidade processual e substantiva para intervir em matéria de aplicação, revisão e cessação de medi-

das e que o regime de visitas tem de ser definido de acordo com as indicações de quem tem legitimidade para intervir no Acordo: a mãe, representante legal dos menores, a instituição de acolhimento ou a pessoa que os acolhe e detém a sua guarda e o Ministério Público.

Por outro lado, no que ao direito de visita diz respeito, importa sublinhar que o que o preceito legal enuncia é o direito dos netos a conviver com os seus ascendentes, no pressuposto inabalável de que são os pais os detentores do direito de educar os seus filhos, conferindo-lhes a lei, aliás, o direito de controlar aquelas relações e averiguar até que ponto põem em causa o interesse dos menores.

Não pareceu ao Tribunal, por isso, que a par do inegável direito dos netos, subsista qualquer direito dos avós a estar no processo. E, assim, quando injustificadamente se prive a criança deste seu direito, a possibilidade de recurso à via judicial servirá para o reafirmar, mas não para estabelecer qualquer regime de visitas em concreto. No caso, tendo os subscritores do Acordo chegado a um consenso quanto ao regime de visitas, entendeu o Tribunal não dever pronunciar-se noutro sentido, justificando que, também para a tomada de decisão no Acordo se terá atendido aos interesses dos menores e que os transtornos que advenham daquela decisão para a vida dos avós mais não são do que decorrências da aceitação de que os titulares do direito são os netos.

#### **D. Problemas jurídicos discutidos na sessão, soluções e sugestões apresentadas**

1. Para a maioria dos presentes não chocou o facto de os avós não terem de ser ouvidos em sede de processo de promoção e protecção. Já quanto à consagração de um regime de visitas executível, pareceu oportuno afirmar que em nada andará mal o Tribunal ao dar cumprimento ao direito dos avós e, assim, tornar efectivo este direito, redefinindo-o, mediante a apreciação de factos novos trazidos ao processo pelos avós. *In casu*, a falta de legitimidade dos avós não afasta a sua intervenção accidental no processo de promoção e protecção com vista a assegurar o seu direito conforme o superior interesse da criança.

### **Caso 13 (Apresentado pelo Dr. João António Raposo Marques Vidal, Procurador da República)**

#### **A. Identificação da Decisão: Processo de promoção e protecção**

**B. Palavras-chave: Processo de promoção e protecção; inibição das responsabilidades parentais; tutela; institucionalização; adolescentes**

#### **C. Os Factos, o Direito e a Decisão**

##### **1. Os Factos**

Um menor, órfão de mãe, tem catorze anos quando é requerida a inibição das responsabilidades parentais relativamente ao pai. Tendo a sua mãe morrido quando era ainda muito pequeno, ficou aos cuidados de uma tia durante algum tempo, mas acabou por transitar para uma instituição, tendo todo este processo decorrido à margem da lei. Quando o Ministério Público requer a inibição das responsabilidades parentais relativamente ao pai, este encontra-se com uma idade já bastante avançada (84 anos) e internado num lar, não se oferecendo como alternativa na definição do projecto de vida do filho. Foi, por isso, decretada a inibição, nos termos do art. 1915.º do Cód. Civil.

Quando o menor completou já dezassete anos, vem o Ministério Público requerer a instauração da tutela, indicando como tutor o director da instituição que acolhe o menor, por não existir qualquer outra pessoa em condições de exercer aquela tutela.

##### **2. A Decisão**

Remetida toda a documentação à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens local, decide esta aplicar ao menor a medida de acolhimento em instituição, transferindo-o para um novo Lar de Infância e Juventude, sendo o director do novo Lar nomeado como tutor do menor, nos termos do art. 1962.º do Cód. Civil.

Tendo vindo mais tarde a saber-se que o jovem é oriundo de uma família com mais sete irmãos, verifica-se que, não só o director da instituição não foi ouvido aquando da decisão da tutela, como nem sequer os irmãos do menor o foram, inexistindo, no caso, o cumprimento da reunião do Conselho de Família.

Quando o menor atinge os dezoito anos, vem o director do estabelecimento e seu tutor requerer a prorrogação da medida até aos vinte e um anos, uma vez que o jovem se encontra a frequentar um curso. Mas a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens vem responder ter arquivado o processo logo que foi instaurada a tutela e não ter nada a dizer quanto à prorrogação ou não da institucionalização.

#### **D. Problemas jurídicos discutidos na sessão, soluções e sugestões apresentadas**

1. A facilidade da institucionalização, sem qualquer controlo, leva a que existam muitos casos semelhantes ao relatado, de verdadeiros atropelos legais.

2. Apesar de tudo, é importante manter alguma regularidade nestes processos. No caso concreto, não foi ouvido o director nomeado tutor, mas essa não é uma realidade sequer rara. Ora, o tutor tem o direito de aceitar ser tutor e de fazer a escolha de assumir essa posição, tratando-se de um cargo assumido pessoalmente e não institucionalmente. Sendo assim em geral, não parece, à partida, que deva excluir-se o mesmo princípio no caso da tutela conferida aos directores de estabelecimentos. A questão é, todavia, nesta sede, mais complicada, em virtude da alteração frequente de director — assim, importa clarificar se a alteração de director de estabelecimento determina a alteração do tutor, caso em que, então, nestas hipóteses, se abre uma excepção ao carácter pessoal do cargo.

3. Por outro lado, subsistindo, embora desagregada, uma família do menor, era importante ter-se chamado esta e ter potenciado a sua participação no processo.

4. Finalmente, urge clarificar o que pode ser feito, nestas hipóteses, quando o menor atinge os dezoito anos e há interesse

em manter-se a institucionalização. Não estando prevista nenhuma possibilidade de prorrogação como a que decorre da LPCI, a permanência do menor na instituição é uma decisão, para além de arbitrária, sem rede legal.

**Caso 14 (Seleccionado pelo Dr. Luís Farinha Sequeira da Rosa, Procurador da República, e apresentado pelo Dr. Fernando Amaral, Procurador da República)**

**A. Identificação da Decisão: Processo de promoção e protecção n.º 130/04.OTBOLR e 100/07.6TBOLR**

**B. Palavras-chave: Processo de promoção e protecção; acolhimento em instituição; apoio junto da mãe**

**C. Os Factos, o Direito e a Decisão**

#### **1. Os Factos**

Uma jovem muito problemática tem processo de promoção e protecção aberto, com aplicação da medida de apoio junto dos pais, mas sem que, no entanto, seja possível fazer muito pela sua protecção, uma vez que as suas fugas são frequentes, passando largos períodos em parte incerta.

Aos dezassete anos, a jovem engravida e tem um filho, sendo aberto para este processo de promoção e protecção, no qual se decide aplicar medida de apoio junto da mãe. A execução da medida exige acompanhamento constante daquela jovem, que não desenvolvera as responsabilidades e competências próprias da maternidade.

Durante a execução da medida, verifica-se a necessidade de aplicar ao filho a medida de acolhimento em instituição. Nesta altura, já a mãe atingira a maioridade e o seu processo havia sido arquivado. Ainda assim, acompanhou o filho na instituição, aí permanecendo com ele.

Segundo relatório técnico da equipa da instituição de acolhimento, o projecto de vida do filho deve caminhar no sentido da

permanência junto da mãe, assegurando-se, simultaneamente, o acolhimento desta na instituição, de forma a promover e desenvolver competências parentais, recuperar alguma auto-estima e aprofundar o seu percurso académico.

Perante um episódio de fuga da instituição, fazendo-se acompanhar pelo filho, houve necessidade de fazer a PSP reconduzir a jovem, para que se continuasse o trabalho que estava a ser desenvolvido e que assentava numa perspectiva de manutenção do bebé no seio da família biológica.

## 2. *O Direito*

Em situações como esta, a lei não apresenta realmente uma solução, faltando uma medida que poderia chamar-se apoio junto da mãe, em contexto institucional. A viabilidade destas soluções informais depende do voluntarismo das mães, o que acaba por poder pôr em perigo a execução do projecto de vida que se defende para o menor. O objectivo passa pela manutenção dos laços biológicos, mas, se é preciso proteger os filhos, não é chegado ainda a hora de deixar abandonadas mães tão jovens.

### **D. Problemas jurídicos discutidos na sessão, soluções e sugestões apresentadas**

O caso não suscitou discussão entre os presentes.